



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10120.002030/2010-28
Recurso n° 000000 Voluntário
Acórdão n° **2402-002.704 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL
Recorrente OUROLAC INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/07/20081 a 31/12/2008

RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestividade.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Igor Araújo soares, Ronaldo de Lima Macedo, Ewan Teles Aguiar e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de infração ao disposto na Lei nº 8.212/1991, art. 30, inciso I, alínea 'a', na Lei nº 10.666/2003, art. 4º, *caput* e no Decreto nº 3.048/1999, art. 216, inciso I, alínea 'a', que consiste em a empresa deixar de arrecadar mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 27/30), a autuada deixou de arrecadar contribuições dos segurados cujos fatos geradores foram apurados em folhas de pagamentos não declaradas em Guias de Recolhimentos do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

A autuada teve ciência do lançamento em 18/03/2010 e apresentou defesa (35/37) onde argumenta que os arquivos digitais que pautaram a presente autuação foram autenticados por software homologado exclusivamente pela Secretaria da Receita Federal e não pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI). Portanto, o referido programa seria inapto para tais procedimentos por não preencher os requisitos legais

Entende que o a utilização de programa não homologado pela autarquia competente afronta o princípio da legalidade.

Conclui que o lançamento carece de elemento fundamental e estipulado pelo art. 142 do CTN, qual seja, a verificação da ocorrência do fato gerador, haja vista que não existe qualquer elementos probatório de sua ocorrência.

Pelo Acórdão nº 03-41.210 (fls. 77/82), a 5ª Turma da DRJ/Brasília, considerou a autuação procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso INTEMPESTIVO onde efetua a repetição das alegações de defesa.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação do recurso interposto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

Na verificação dos requisitos de admissibilidade, observou-se que a recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 31/01/2011 (fl. 63) e apresentou recurso em 03/03/2011, portanto, após findo o prazo para apresentação do mesmo que teria ocorrido em 02/03/2011, quarta-feira.

O § 1º do art. 305 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto 4.729/2003, estabelece que o prazo para a apresentação de recurso é de trinta dias.

Assim, o recurso apresentado pela interessada foi intempestivo e, dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o seu conhecimento.

Nesse sentido e considerando tudo o mais que dos autos consta.

Voto por **NÃO CONHECER DO RECURSO**, por ser intempestivo.

É como voto.

Ana Maria Bandeira